INDICAÇÃO Nº CM 392/2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

O Vereador que este subscreve, requer a V. Exa., na forma regimental, que seja encaminhado este ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Gleidson Gontijo de Azevedo, solicitando que seja estudado junto ao órgão competente da administração municipal a possibilidade de envio de Projeto de Lei com o Plano de Cargos e Salários para os Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte do município de Divinópolis, conforme explanado nesta indicação.

Justificativa

Exmo. Sr. Prefeito, os Agentes de Trânsito são servidores importantíssimos no município de Divinópolis. Eles são os servidores responsáveis para a preservação da ordem pública, a segurança das pessoas e o patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. O anteprojeto que encaminhamos com este Plano de Cargos, Carreira e Salários constitui instrumento de gestão da política de pessoal da Administração Municipal e está fundamentado em princípios que visam assegurar o desempenho das competências legais do município, nas áreas de fiscalização, operação e educação de trânsito, por servidores habilitados, com carreira e vencimento compatível com o mercado de trabalho, observadas as condições econômico-financeiras do município e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, solicito de V. Exa., que seja atendido nosso pedido e seja encaminhado o referido Projeto de Lei.

Divinópolis, 14 de março de 2022

VEREADOR EDSOM SOUSA
CIDADANIA
LÍDER DO GOVERNO

ANTEPROJETO DE LEI Nº EM_____/2022

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte do Município, criado pela Lei nº 6498 de 23 de janeiro de 2007, de provimento efetivo e com lotação exclusiva no Órgão de Trânsito do Município, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal de Divinópolis, sob o regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 009 de 03 de Dezembro de 1992, e as alterações posteriores, regido pela Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis, e as alterações posteriores.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte do Município de Divinópolis estrutura-se em um quadro dividido em 5 (cinco) classes de Agente de nível 1, nível 2, nível 3, nível 4 e nível 5 na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º A elaboração desta Lei, de acordo com o que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 144, §10, que inseriu a segurança viária no rol da segurança pública; e a Emenda Constitucional 82/2014.

Parágrafo Único A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - Compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;
II - Compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Art. 4º Este Plano de Cargos, Carreira e Salários constitui instrumento de gestão da política de pessoal da Administração Municipal e está fundamentado em princípios que visam assegurar o desempenho das competências legais do município, nas áreas de fiscalização, operação e educação de trânsito, por servidores habilitados, com carreira e vencimento compatível com o mercado de trabalho, observadas as condições econômico-financeiras do município e as disposições da lei de responsabilidade fiscal.

Parágrafo Único A educação, operação e fiscalização de trânsito e transportes no

município de Divinópolis são áreas de atuação específicas dos Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes.

Art. 5º Compete aos Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte a responsabilidade pela organização, manutenção, fiscalização, qualidade e segurança no trânsito do município de Divinópolis, conforme a Lei Municipal nº 6498 de 23 de janeiro de 2007 e a legislação específica de trânsito; Lei 9503/1997 – CTB, Deliberações, Portarias e Resoluções do CONTRAN, Decretos, Deliberações e Recomendações do CETRAN/MG, Portarias e Instruções Normativas do DETRAN/MG.

Art. 6º A concepção da carreira de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e transporte instituída por esta Lei, orienta-se pelos seguintes preceitos e diretrizes básicas:

I – Investidura no cargo de provimento efetivo;
II – Gestão partilhada da carreira, entendida como participação de seus integrantes na formulação e gestão deste Plano, através de mecanismos legitimamente constituídos;
III – Estímulo à profissionalização e educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, integrada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais da Administração Municipal;
IV – Promoção da saúde do trabalhador, no sentido de erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais, através da implementação de programa permanente para este fim;
V – Remuneração que assegure a situação condigna nos aspectos econômico e social, levando-se em conta a complexidade, experiência e o desempenho profissional;
VI – Progressão funcional na carreira, por meio de valorização dos servidores, considerando o tempo de efetivo exercício do cargo, capacitação na área e avaliação de desempenho;
VII – Avaliação de desempenho, realizada periodicamente, mediante a utilização de critérios objetivos, do alcance das metas institucionais no exercício das atribuições nas áreas de fiscalização, operação e educação de trânsito;
VIII – Valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;
IX – Estabelecer piso de vencimento profissional;
X – Assegurar um vencimento condigno para o servidor mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;
XI – Garantir ao servidor os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a finalidade dos serviços públicos;
XII – Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município de Divinópolis/MG;
XIII – Possibilitar a diferenciação organizacional sem que haja duplicidade das atividades exercidas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 7º A estrutura dos Níveis da Carreira de Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte, de nível médio, se divide nas classes de Agente de Primeira Classe, Agente de Segunda Classe, Agente de Terceira Classe, Agente de Quarta Classe e Agente de Quinta Classe na forma do Anexo I desta Lei.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 8º As atribuições específicas das classes do cargo de Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte são as seguintes:

§ 1º Agente Nível 1:
I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
II – executar a fiscalização do trânsito preventivo, devidamente uniformizado;
III – fiscalizar a área que lhe foi confiada, observando a segurança e o fluxo para, se necessário, tomar as medidas pertinentes;
IV – operar equipamento de rádio, sintonizando diversas frequências e regulando os instrumentos de tonalidade para receber e transmitir mensagens em linguagem convencional ou codificada;
V – registrar mensagens recebidas, anotando em formulário próprio, para encaminhamento aos superiores, se necessário;
VI – dirigir viaturas, acionando os seus equipamentos, conduzindo-as dentro dos limites do Município, exceto em casos específicos determinados por instrução superior, sempre observando as regras de trânsito;
VII – operar o trânsito de veículos, pedestres e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos veículos e pedestres;
VIII – operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
IX – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas, previstas na legislação pertinente;
X – atuar, emergencialmente, em eventos calamitosos, tomando as medidas pertinentes, assegurando a segurança e o fluxo do trânsito;
XI – executar outras atribuições definidas pelos superiores.

§ 2º Agente Nível 2, além das atribuições inerentes ao cargo de Agente Nível 1, compete:
I – exercer atividade de coordenação e distribuição de ordens e serviços aos Agentes de Trânsito menos graduados;
II – fiscalizar a atuação dos Agentes Nível 1;
III - inspecionar os Agentes Nível 1 quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições;
IV – orientar os Agentes Nível 1 na solução de situações decorrentes dos serviços;
V – executar outras atribuições definidas pelos superiores.

§ 3º Agente Nível 3, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente Nível 1 e 2, compete:
I – exercer atividade de coordenação, fiscalização e orientação das atividades dos Agentes Nível 1 e 2;
II – intermediar as relações entre as classes, bem como, substituí-los em suas ausências;
III – executar outras atribuições definidas pelos superiores.
IV – prestar assistência ao Supervisor de Trânsito, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;
V – sugerir ao Supervisor de trânsito, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios, rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego;

§ 4º Agente Nível 4, além das atribuições inerentes aos cargos de Agente Nível 1, 2 e 3,

compete:

I – exercer atividade de direção e coordenação sobre a sua equipe;

II – orientar e elaborar a escala de serviço de sua equipe;

III – distribuir ordens e serviços aos Agentes, exercendo atividade de direção e coordenação sobre os mesmos;

IV – inspecionar os Agentes quanto à apresentação individual correta de atitudes e execução de suas atribuições, bem como do trato com o público;

V – orientar os Agentes na solução de situações decorrentes dos serviços;

VI – executar a fiscalização do trânsito na área de sua jurisdição;

VII – participar na instrução dos integrantes de sua equipe;

VIII – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

IX – executar rondas periódicas nas áreas de policiamento de trânsito;

X – prestar assistência ao Coordenador de Operações de Transito, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

XI – sugerir ao coordenador de operações de trânsito, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios, rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego;

XII – executar outras atribuições definidas pelos superiores.

§ 5º Agente Nível 5, além das atribuições inerentes aos cargos de Agentes de Nível 1 ao Nível 4, compete:

I – exercer atividade de direção sobre a equipe;

II – orientar e elaborar a escala de serviços de sua equipe;

III – executar a fiscalização do trânsito na área de sua jurisdição;

IV – inspecionar os Agentes de Trânsito quanto à apresentação individual correta de atitudes, bem como do trato com o público;

V – participar da instrução dos integrantes de sua equipe;

VI – solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências surgidas no cotidiano;

VII – executar rondas periódicas nas áreas de fiscalização de trânsito;

VIII – prestar assistência ao Gerente de fiscalização de trânsito, cuidando também com a integração com os órgãos públicos;

IX – sugerir ao Gerente de fiscalização de trânsito, atuações estratégicas preventivas na elaboração de bloqueios, rotas alternativas, para melhor fluidez do tráfego;

X – executar outras atribuições definidas pelos superiores.

§ 6º Os cargos efetivos de Agentes de operação e fiscalização de Trânsito e transportes, estruturados na forma do caput deste artigo, têm a sua correlação com os vencimentos estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

§ 7º O AOFTT deverá sempre ser escalados em duplas ou equipes, salvo por extrema necessidade; e o comando seguirá hierarquia da seguinte maneira:

I – Nível;

II – Tempo de carreira;

III – Por idade.

Art. 9º A carreira de Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte estabelece normas para:

I – Ingresso na carreira;

II – Jornada de trabalho;

III – Organização da carreira e progressão funcional;

IV – Avaliação funcional;

V – Gratificações, auxílios e adicionais; e
VI – Enquadramento.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10 O ingresso na carreira dar se mediante concurso público de provas ou provas e títulos, conforme disposição do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal (Lei Complementar 009 de 03 de dezembro de 1992) e legislação complementar pertinente respeitando-se o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

Parágrafo único. Os requisitos legais para provimento e exercício do Cargo de Agente de operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte estão elencados no Anexo I desta Lei.

Art. 11 O concurso público para cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte será realizado em duas etapas, ambas eliminatórias e classificatórias.

I – Prova objetiva de conhecimentos geral e específico, de caráter eliminatório e classificatório;
II – Provas de aptidão física e psicológica, mediante testes físicos, exames médicos, psicológicos e complementares, na forma prevista em edital de caráter eliminatório.
§ 1º A aptidão psicológica para o ingresso no cargo será atestada por Psicólogos, designados pela Administração Pública Municipal, regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia.
§ 2º Dos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais moléstias que impeçam o candidato a assumir o Cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte, nos termos do edital.

Art. 12 No edital para o concurso referente ao Cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte, deverá constar cópia integral do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 A carga horária de trabalho do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte é de até 30 (trinta) horas semanais, conforme determinado por esta Lei.

§ 1º A jornada de trabalho dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito será em escalas, divididas em turnos, conforme definição da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, abrangendo dias úteis, finais de semana, feriados e pontos facultativos
§ 2º Poderá haver prorrogação da jornada de trabalho para atender a situações excepcionais e temporárias.
§ 3º Em casos excepcionais, todos os Agentes de trânsito poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito, do Secretário de Segurança do Município ou do Diretor, para realizar jornada suplementar.
§ 4º Os trabalhos realizados em dias de feriados serão compensados como hora extra, e ou banco de horas, de acordo com a legislação federal, independente da carga horárias semanal trabalhada.
§ 5º Os trabalhos em pontos facultativos serão determinados conforme necessidade

administrativa e o dia de trabalhado em ponto facultativo sempre que possível será compensado na mesma semana.

§ 6º A jornada de trabalho será registrada, na forma definida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 14 A estrutura da Carreira do Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes (AOFTT) é constituída dos seguintes Níveis hierárquicos:

I – AOFTT – Agentes Nível 1
II – AOFTT – Agentes Nível 2
III – AOFTT – Agentes Nível 3
IV – AOFTT – Agentes Nível 4
V – AOFTT – Agentes Nível 5

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de nível.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 15 Ao Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes será assegurado, além das progressões horizontais previstas na Lei 6.655 de 01 de novembro de 2007 do município de Divinópolis, a progressão vertical dentro da carreira.

§ 1º A progressão funcional consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior na carreira sendo dependente de todos os requisitos fixados nesta lei.

§ 2º Terão direito a progressão funcional todos os membros da carreira de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes que estiverem no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º O tempo de licença para mandato classista, licença para atividade política e de afastamento para exercício de mandato eletivo será computado como tempo de serviço para progressão funcional na carreira.

§ 4º Os integrantes da carreira licenciados ou afastados durante o período da avaliação funcional não concorrerão à progressão funcional vertical.

Art. 16 Para fins de promoção será observada a conclusão do curso de formação e tempo de exercício do servidor, obedecendo os seguintes critérios:

I – Do ingresso até 3 anos de exercício no cargo de Agente Trânsito: Agente nível 1.

II – 3 Anos e um dia até 8 anos completos de exercício no cargo de Agente Trânsito: Agente nível 2;

III – 8 Anos e um dia até 13 anos completos no cargo de Agente de Trânsito: Agente nível 3;

IV – 13 Anos e um dia até 18 anos completos no cargo de Agente de Trânsito: agente nível 4;

V – 18 Anos e um dia completos no cargo de Agente de Trânsito: Agente nível 5;

§ 1º Os prazos descritos neste artigo devem respeitar o tempo dos servidores já inseridos

no quadro de AOFTT, retroagindo ao início da carreira de cada, para promoção imediata após publicação desta lei.

§ 2º Em caso de aposentadoria o servidor será promovido a um nível acima independente de tempo de serviço ou curso de formação, tendo como limite máximo o nível 5.

Art. 17 Tendo seus efeitos financeiros em 1º de maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados nos seus níveis de carreira.

Parágrafo único - O nível AOFTT Nível 1 (um) não terá quaisquer requisitos, bastando apenas investidura no cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO

Art. 18 As progressões e promoções serão apreciadas e julgadas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, em consonância com as exigências acima mencionadas, de forma objetiva, ficando, esta Comissão, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Integram a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Trânsito:
a) o Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito
b) o Diretor do Departamento de Trânsito;
c) o Gerente;
d) o Agente de Trânsito mais antigo em exercício;
e) um representante eleito pelos Agentes de Trânsito.

§ 2º Os membros das Comissões que se declararem impedidos em função de interesse direto na avaliação serão substituídos, conforme normas estabelecidas em regulamento a ser estabelecido posteriormente.

§ 3º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício, para fins de progressão e promoção, sempre que o servidor ocupante da classe de Agente de Trânsito:

I - somar 2 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço; ou

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para término da jornada, sem justificativa.

§ 1º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, será acrescentando mais 12 meses a contagem para fins do exigido para progressão e promoção.

§ 2º A regulamentação para a aplicação de punição aos integrantes Departamento de Trânsito encontra-se estabelecida em legislação específica.

CAPÍTULO VII
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 19 Aos Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte serão concedidas as seguintes gratificações e adicionais:

I – Por risco de vida;

II – Por produtividade conforme Lei nº2060/1985, Lei 7560/2012 e Decreto 9038/2009 de Divinópolis/MG;
III – Por função hierárquica;
IV – Por titularidade.
V – Por Atividade Operacional
VI – Auxílio por Acionamento Emergencial

Art. 20 Os integrantes da Carreira de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte de Divinópolis, têm direito ao adicional de Risco de Vida, devida pelo exercício de atividade de risco, correspondente a 80% (oitenta por cento) seu vencimento base.
Parágrafo único: O adicional descrito no *caput* deste artigo será pago apenas aos Agentes que exerçam efetiva atividade de fiscalização.

Art. 21 O adicional de Atividade Operacional, será concedida em caráter permanente aos servidores ocupantes do cargo de Agentes Municipais de Transporte e Trânsito, que possuírem Carteira Nacional de Habilitação, estejam cadastrados para atuar na condução viaturas e não tenham cometido nenhuma infração de trânsito nos últimos seis meses durante a condução da mesma.

§ 1ºA gratificação de atividade operacional corresponderá a 20% (dez por cento) do valor do vencimento base do cargo efetivo.
§ 2º O pagamento da Gratificação será efetuado mensalmente, na folha de pagamento do mês subsequente ao mês trabalhado.
§ 3º Para fazer jus à gratificação de que trata esta Seção, o servidor será avaliado mensalmente pela chefia imediata, observando-se seu comportamento com relação aos seguintes quesitos:
I – Zelo com o veículo que estiver sob sua responsabilidade, no que se refere à manutenção preventiva, incluindo lavagem, limpeza e lubrificação, bem como controle de quilometragem e, conforme o caso, com os demais materiais e equipamentos sob sua responsabilidade;
II - Ao servidor que der causa à paralisação de veículo, embarcação, máquina ou equipamento, não será concedida gratificação, até que o mesmo volte a funcionar plenamente, sem prejuízo de apuração disciplinar.
III - Não fará jus à Gratificação o servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, repreensão, advertência escrita.

Art. 22 A gratificação por titularidade será concedida ao Agente de Operação e Fiscalização que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:
I – 30% (doze por cento) para título de doutor;
II – 20% (dez por cento) para título de mestre;
III – 12% (oito por cento) para título de especialista;
IV – 05% (cinco por cento) para graduados.

Art. 23 O Adicional por hierarquia funcional é devido ao Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes de acordo com sua posição nos níveis hierárquicos conforme as seguintes porcentagens sobre o vencimento base:
I – AOFTT – Agentes Nível 1
II – AOFTT – Agentes Nível 2 = 8 UPFMD
III – AOFTT – Agentes Nível 3= 14 UPFMD

IV – AOFTT – Agentes Nível 4= 20 UPFMD
V – AOFTT – Agentes Nível 5= 26 UPFMD

Parágrafo único O ingresso na carreira se dará no primeiro nível e sua remuneração inicial será de acordo com o teto inicial do cargo, estipulado pela municipalidade.

Art. 24 O auxílio emergencial será pago todas as vezes que por extrema necessidade a administração pública convoque o AOFTT em seu período de descanso sem aviso prévio, em um valor de 3 UPFMD.

Art. 25 Além das vantagens mencionadas, os AOFTT perceberão todas as gratificações, adicionais e auxílios previstos na lei 6.655/2007 do município de Divinópolis e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VIII
DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 26 Cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 27 Os cargos em comissão e as funções gratificadas na Gerência de Trânsito do Órgão Municipal, são privativas aos membros da Carreira de Agentes de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes, sendo elas:
I Supervisor de Turno
II Coordenador de Operações
III Gerente de Operações

Parágrafo único Os cargos e funções descritos no *caput* deste artigo só poderão ser ocupados por servidores dos seguintes níveis:
I Supervisor de Turno = Nível 3 ou superior
II Coordenador de Operações = Nível 4 ou superior
III Gerente de Operações = Nível 5

Art. 28 Os cargos de chefia devem ser ocupados da seguinte maneira:
I - com mandato de 2 anos prorrogável por mais 2 anos;
II - deverá ser preenchido por membro da Carreira conforme estipulado no artigo 26 parágrafo único;
III – a escolha do cargo de gerente de fiscalização de trânsito ficará a critério da administração pública, respeitando o parágrafo único do artigo 26.
IV - na falta do nível para assumir o cargo ou função este deverá ser substituído por nível menor que o estipulado no artigo anterior.
V – o gerente de fiscalização de trânsito deverá escolher os servidores a exercer cargo/função dos incisos I e II do parágrafo único Art. 26.
VI – os cargos e funções mencionados no Art. 26 farão jus à gratificação de função de acordo com a Lei 6.655/2007 do município de Divinópolis.

CAPÍTULO IX
DO UNIFORME

Art. 29 O Secretário de Trânsito e Transporte elaborará o regulamento dos uniformes, através de Decreto (ou portaria) que deverá normatizar sobre os uniformes da SETTRANS e das peças complementares.

Art. 30 É obrigatório o uso dos uniformes, peças complementares definidas na presente Lei e no regulamento dos uniformes para todos os integrantes da carreira de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte.

Art. 31 As insígnias das graduações da carreira de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte são as definidas no regulamento dos uniformes.

Art. 32 O AOFTT deverá solicitar por escrito ao secretário de trânsito e transporte a utilização de brevês correspondentes a cursos operacionais realizados.

Parágrafo único Será permitida a utilização de no máximo 3 ao mesmo tempo.

Art. 33 O nome do AOFTT é obrigatório em seu uniforme.

Parágrafo único A alteração do nome deve ocorrer mediante solicitação ao secretário de trânsito e transporte.

Art. 34 É vedado ao AOFTT alterar as características do uniforme.

Art. 35 O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 36 Constitui obrigação de todos os integrantes da carreira de AOFTT zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Art. 37 Os uniformes mencionados nesta Lei e no Regulamento dos Uniformes, bem como as peças complementares, brevês, divisa, insígnias (distintivos) e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade da Secretaria de Trânsito e transporte de Divinópolis, e considerados de uso privativo, sendo proibido a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajes que se assemelham aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

Art. 38 No caso de perda, dano provocado por terceiro, furto, roubo ou extravio em componentes do uniforme, equipamentos, caso haja necessidade, deverão ser adotadas as medidas legais como registro de ocorrência policial.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 É vedado aos integrantes do Quadro de Cargos do Órgão Municipal de Trânsito, exercer funções estranhas às atribuições da corporação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 40 O Órgão Municipal de Trânsito promoverá, de forma permanente e continuada,

o processo de treinamento e desenvolvimento dos servidores do seu Quadro.

Art. 41 Aplica-se de forma subsidiária aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, naquilo que com ela não conflitar, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como da legislação correlata.

Art. 42 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 43 É parte integrante da presente Lei Complementar o Anexo I que a acompanha.

Art. 44 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GLEIDSON GONTIJO AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO I

NIVEL	SALÁRIO BASE
AOFTT I	R$ 1.500,00
AOFTT II	R$ 2.236,08
AOFTT III	R$ 2.788,14
AOFTT IV	R$ 3.340,20
AOFTT V	R$ 3.892,26